

## **DECISÃO N° 2543822, DE 22 DE AGOSTO DE 2023**

**Processo nº 25351.299442/2020-04**

**AI5 nº 3701832209 - GGFIS - DF**

**Autuada: MICHELINE MARIA LACERDA LOPES FONSECA.**

A Sra. MICHELINE MARIA LACERDA LOPES FONSECA foi autuada em 01/10/2020 por fazer propaganda nas redes sociais Instagram e Facebook, com data de acesso em 06/02/2020, dos cosméticos Óleos Essenciais dôTerra, incluindo alegações terapêuticas não aprovadas nessa Agência, tais como: "CORONAVÍRUS - As únicas substâncias que penetram a membrana celular e podem MATAR VÍRUS SÃO OS ÓLEOS ESSENCIAIS", "O óleo essencial que vírus, fungos, bactérias e parasitas respeitam de verdade", conforme descrito no AIS em questão.

Com sua conduta infringiu o art. 59 da Lei nº 6360, de 1976, estando tipificada no art. 10, V, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 03/08/2021 (fls. 22/24 do documento SEI 2355629), a Autuada apresentou sua defesa em 16/08/2021 (fls. 25/60 do documento SEI 2355629 - expediente 3228884211), apresentando trechos de publicações sobre a ação dos óleos no cuidado integral na Covid-19 (Publicação do ObservaPICS / N° 2— 2020 - Fiocruz PE), a prática da aromaterapia no Brasil (Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares — PNPIC, na Portaria nº 702, de 21 de Março de 2018) e sobre o uso medicinal dos óleos, com efeito antimicrobianos, antibacterianos e antivirais (Associação Paulista de Naturologia), no intuito de provar que há aprovação no Brasil para o uso dos óleos essenciais, e que a sua eficácia é cientificamente comprovada.

Diz que as alegações objeto da acusação não restam configuradas, pois foram citações de publicações, e que não foram originalmente alegadas por ela. Afirma que não produz óleos essenciais, mas apenas os revende. Ressalta que atendeu à notificação excluindo imediatamente todas as postagens e desativando suas redes sociais, e que isso tem gerado transtornos e dificuldades financeiras. Menciona que foi

inicialmente consumidora dos produtos e posteriormente revendedora. Cita as páginas de um dos livros sobre os óleos essenciais disponíveis no mercado, dizendo que lá estão mencionadas as propriedades terapêuticas dos óleos essenciais. Pede que não lhe seja cobrada multa e que o AIS seja anulado.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 12/11/2021 pela manutenção do AIS, argumentando que a irregularidade está comprovada pela publicidade de fls. 03/14, e esclarecendo que há diferença entre a notificação e autuação, pois a notificação se trata de medida cautelar para apurar e cessar o cometimento da irregularidade, e a autuação tem o objetivo de apurar a infração oportunizando o contraditório e a ampla defesa conforme preconiza a citada Lei. Diz que a autuada foi notificada para proceder a adequação da publicidade.

Quanto às citações trazidas na defesa, menciona que são as mesmas apresentadas na resposta à Notificação, e que o Parecer 375/2020/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, de fls. 18/v18, afirmou que o COVID-19 é um vírus ainda em estudo e que não existem evidências científicas de os óleos essenciais possuírem a capacidade de matar esse vírus. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto, acompanhando o citado Parecer (fls. 62/63 do documento SEI 2355629).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 09/17, como a publicidade nas contas do Instagram e Facebook da Sra. Micheline Lopes contendo as alegações não aprovadas, e a sua resposta à Notificação 282/2020/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, admitindo a responsabilidade pela inserção das informações nas publicidades, comprovando a autoria e materialidade da infração sanitária.

Acerca das alegações terapêuticas nos óleos

essenciais dÔTerra, o Parecer 375/2020/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA esclarece que os óleos estão notificados na Anvisa como óleos corporais, não possuindo a finalidade terapêutica de matar vírus.

A divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto, ainda, que os produtos em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

De acordo com o art. 59 da Lei nº 6360, de 1976, "não poderão constar de rotulagem ou de propaganda dos produtos de que trata esta Lei designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou quaisquer indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade, que atribuam ao produto finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possua."

Sobre a exclusão imediata de todas as postagens e desativação de suas redes sociais, ressalta-se que não exime a Autuada da lavratura do auto de infração objeto deste processo. Trata-se do seu dever reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária.

No que se refere às publicações mencionadas na defesa e a alegação de aprovação no Brasil, é importante esclarecer que o órgão responsável pela aprovação das alegações terapêuticas em produtos no Brasil é a Anvisa, e como dito anteriormente os óleos dÔTerra estão notificados na Anvisa como óleos corporais, não possuindo a finalidade terapêutica de matar vírus.

Não importa se as alegações contidas nas publicidades não foram originalmente descritas pela autuada, pois foram obtidas em publicações, o fato é que a autuada foi responsável pela inserção das mesmas nas suas redes sociais, sem antes verificar junto ao órgão regulador como o produto estava notificado. O artigo 3º da Lei nº 6.437, 1977, é objetivo no

sentido de que o resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu.

Insta consignar que não há intenção desta Agência de inviabilizar a atividade econômica do setor regulado, mas propiciar o aprendizado para que atividades econômicas que envolvam produtos sujeitos à vigilância sanitária sejam desenvolvidas seguindo as normas sanitárias relacionadas e vigentes.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a Autuada é pessoa física (SEI 2543728), primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 64 do documentos SEI 2355629) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 63 do documentos SEI 2355629).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o risco sanitário da infração cometida e que se trata de pessoa física, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00**

**(cinco mil reais), e proibição da propaganda irregular.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 22/08/2023, às 13:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2543822** e o código CRC **0073DD41**.

---